



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2018097-43.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANA LÚCIA LIMA VIANA DE SOUZA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2018097-43.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ANA LÚCIA LIMA VIANA DE SOUZA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO N. 25.112

Embargos de declaração – Omissão – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda Câmara de Direito Privado, em Acórdão proferido às fls. 47/56, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.

A demandante opõe embargos de declaração arguindo omissão. Sustenta, em síntese, que: (i) no v. acórdão não houve análise fundamentada do pedido de gratuidade com base nos documentos amealhados aos autos; (ii) a contratação de advogado particular não é óbice para a concessão da benesse; (iii) a consulta do local de sua residência mediante "*Google Maps*" não pode ser utilizada como prova da sua capacidade financeira.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

O recurso previsto no art. 1.022 do CPC possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão

do quanto decidido. Na verdade, tudo o que remanesce da pretensão da parte embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

Deveras, não há verdadeiramente nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, haja vista que a questão ventilada nos presentes embargos de declaração foi devidamente apreciada e decidida conforme o entendimento desta relatoria, *in verbis*:

A seguir, trecho do v. Acórdão (fls. 47/56):

“Ocorre que a suplicante não obteve êxito em evidenciar cabalmente a sua propalada fragilidade econômica ao ponto de merecer o beneplácito pretendido.

São estes os motivos que levam a tal conclusão:

- 1) *A recorrente é servidora pública do Ministério da Educação e da Advocacia-Geral da União **recebendo mensalmente o importe R\$ 4.727,89**, conforme trazido pela agravante nas razões recursais;*
- 2) *Ostenta renda considerável, tendo auferido, no ano-calendário de 2023, “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica” no montante de R\$124.336,77, além de “rendimentos isentos e não tributáveis” na quantia de R\$ 12.906,98, o que perfaz o valor total de 137.243,75, correspondente a **ganho mensal médio de R\$11.436,97** (fls. 60/61);*
- 3) *Pesquisa realizada pela plataforma “google maps” evidencia que a insurgente reside em imóvel de bom padrão na cidade de São Paulo/SP;*

4) Ao prestar contas ao Fisco, declarou possuir **cônjuge ou companheiro, mas, descumprindo solicitação judicial, não trouxe aos autos documentos concernentes a esse familiar, levando a crer que os seus ganhos não são os únicos que compõem o orçamento doméstico;**

5) Trouxe extrato bancário de apenas uma conta corrente (Banco SICOOB), contudo, **manteve-se inerte em apresentar Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro ou o relatório Registrato do Banco Central para comprovar inexistência de relação com demais instituições financeiras, postura indicativa de que procura ocultar a sua real condição econômica;**

6) O documento bancário de fls. 80 **acusa recebimento significativo, no valor de R\$ 3.000,00, em razão de TED enviada por Isabel Cristina Ribeiro Mancor;**

7) O extrato bancário de fls. 87 revela **entrada expressiva no montante de R\$ 7.285,16 proveniente de "TED LIBERAÇÃO RECURSO JUDICIAL" do Banco do Brasil;**

8) O critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar **financeiramente necessitada a pessoa natural é a obtenção de renda familiar não superior a três salários-mínimos.**

Ora, a justiça gratuita é concedida a pessoas hipossuficientes na acepção econômica do termo, ou seja, a pessoas que comumente enfrentam situação de desemprego ou possuem renda ínfima ou quase que integralmente consumida por despesas de cunho essencial, ao ponto de o pagamento das taxas judiciais prejudicar o sustento próprio ou familiar, o que não reflete a realidade vivenciada pela postulante.

Em suma, os documentos mencionados permitem concluir que a insurgente não é pessoa financeiramente vulnerável e, por isso, não deve ser contemplada com a gratuidade judiciária.

[...]

Salienta-se, por fim, que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Entretanto, não se pode negar que o fato de a recorrente ter advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o seu propósito.” - (sem ênfase no original).

Tem-se, assim, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente

desvirtuamento de sua vocação processual, mesmo porque o aresto elencou inúmeros indicadores de que a postulante não é merecedora do beneplácito pretendido, não tendo se limitado à imagem revelada no Google Maps, ferramenta de irrestrito acesso público, nem mesmo à constatada contratação de advogado particular.

De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora